



**ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**REMESSA OFICIAL Nº 0025126-11.2012.815.0011 — 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital.**

**Relator** : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

**Requerente** : Manuel Maurício Barbosa

**Advogado** : Danielly Lima Pessoa

**Primeiro Requerido** : Estado da Paraíba, Rep. por sua Procuradora Jaqueline Lopes de Alencar

**Segundo Requerido** : PBPREV – Paraíba Previdência representado por sua Procuradora Renata Feitosa de Albuquerque

**Remetente** : Juízo de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital.

**REMESSA OFICIAL — AÇÃO ORDINÁRIA — CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA — FÉRIAS, HORAS EXTRAS, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE — VERBAS INDENIZATÓRIAS — PROCEDÊNCIA — DESCONTOS INDEVIDOS — RESTITUIÇÃO DOS VALORES. PRECEDENTES DO TJPB — DESPROVIMENTO DA REMESSA.**

*— (...) somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor; para fins de aposentadoria, podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. A justificativa reside no fato de que existe certo encadeamento proporcional entre os descontos e os benefícios, do que se infere não haver possibilidade de abatimento sobre verbas que não integrariam, posteriormente, os aludidos proventos.*

**Vistos, etc.**

Trata-se de Remessa Oficial oriunda de sentença proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital, nos autos da Ação de Repetição de Indébito c/c Obrigação de Não Fazer com pedido de Liminar interposta contra a PBPREV – Paraíba Previdência e o Estado da Paraíba

Na sentença, o Juízo *a quo*  **julgou parcialmente procedente o pedido**  para declarar inexigível o desconto previdenciário sobre o adicional de férias, horas extras e adicional de insalubridade, bem como condenar a PBPREV – Paraíba Previdência e UEPB a restituírem os valores descontados indevidamente nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, sobre o terço constitucional de férias, adicional de insalubridade e horas extras, cujos valores serão apurados em liquidação da sentença, acrescido de correção monetária a partir dos descontos indevidos e juros de mora no percentual de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado. Condenou ainda a PBPREV e a UEPB, no pagamento de honorários advocatícios que arbitro, nos termos do

art.85, § 4º do novo CPC, no valor equivalente a R\$ 700,00 (setecentos reais), sendo as partes rés isentas de pagamento de custas.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça, em seu parecer de fls. 132/133, opinou pela rejeição das preliminares e, no mérito, apenas indicou pelo prosseguimento do recurso.

**É o relatório.**

**Decido.**

### **DA REMESSA NECESSÁRIA**

Nos termos da Súmula 490 do STJ, quando a sentença for ilíquida, deve ser conhecida a remessa.

**Súmula 490** - A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a **sentenças ilíquidas**.

Portanto, **conheço da remessa oficial**.

Depreende-se dos autos que o autor **Manuel Maurício Barbosa**, ajuizou *Ação de Repetição de Indébito c/c Obrigação de Não Fazer com Pedido Liminar* em face da PBPREV – Paraíba Previdência, alegando ser servidor público e que, em seu contracheque, estavam ocorrendo descontos indevidos. Nesses termos, requereu a restituição dos valores recolhidos indevidamente.

Ao apreciar o mérito da demanda, a magistrada *a quo* **julgou parcialmente procedente o pedido** para declarar inexigível o desconto previdenciário sobre o adicional de férias, horas extras e adicional de insalubridade, bem como condenar a PBPREV – Paraíba Previdência e UEPB a restituírem os valores descontados indevidamente nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, sobre o terço constitucional de férias, adicional de insalubridade e horas extras, cujos valores serão apurados em liquidação da sentença, acrescido de correção monetária a partir dos descontos indevidos e juros de mora no percentual de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado. Condenou ainda a PBPREV e a UEPB, no pagamento de honorários advocatícios que arbitro, nos termos do art.85, § 4º do novo CPC, no valor equivalente a R\$ 700,00 (setecentos reais), sendo as partes rés isentas de pagamento de custas.

Pois bem.

Como se sabe, o princípio da solidariedade informa o regime previdenciário dos servidores públicos. A sua presença, contudo, não afasta a existência de outro princípio, também afeto a este sistema, qual seja o princípio **da retribuição proporcional** entre as verbas descontadas e o montante a ser usufruído pelo inativo posteriormente.

Assim, **somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor**, para fins de aposentadoria, podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. A justificativa reside no fato de que existe certo encadeamento proporcional entre os descontos e os benefícios, do que se infere não haver possibilidade de abatimento sobre verbas que não integriariam, posteriormente, os aludidos proventos.

O caso em comento, portanto, é de fácil deslinde pois a contribuição não poderá incidir sobre o **terço constitucional de férias**, por não estar ela inserida no conceito de remuneração do servidor, sendo **verba de natureza indenizatória**.

Corroborando as argumentações acima, acosto arrestos do Pretório Excelso sobre o tema:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587941 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 30/09/2008, DJe-222 DIVULG 20-11-2008 PUBLIC 21-11-2008 EMENT VOL-02342-20 PP-04027).*

*TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE A PARCELA DO ADICIONAL DE FÉRIAS.IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I- A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor.(STF – AI 712880 AgR/MG – Rel. Min. Ricardo Lewandowski – Primeira Turma – 26/05/2009).*

*Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.(STF – RE 545317 AgR/ DF – Rel. Min. Gilmar Mendes – Segunda Turma – 14/03/2008).*

Seguindo a mesma linha de raciocínio decidiu o STJ:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS.NÃO-INCIDÊNCIA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. O Recurso Especial foi provido com o fim de excluir a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias pago a servidores públicos. Todavia, o caso dos autos refere-se à exação sobre salários pagos a trabalhadores privados. Constatado o erro material. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes desta Segunda Turma. 3. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito. 4. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional em Recurso Especial, ainda que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 5. Embargos de Declaração da empresa rejeitados. Acolhidos, sem efeito infringente, os da Fazenda Nacional. (EDcl no AgRg no REsp 1210517/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2011, DJe 11/05/2011)*

*No incidente de uniformização de jurisprudência Pet 7.296/PE, da relatoria da Ministra Eliana Calmon, a Primeira Seção desta Corte, após acolher o pedido formulado pela União, manteve a decisão prolatada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais no sentido da impossibilidade de se incluir na base de cálculo da contribuição previdenciária a parcela relativa ao terço constitucional de férias percebido por servidor público. (STJ – AgRg na Pet 7193/RJ – Rel.Min. Mauro Campbell Marques – Primeira Seção – Dje 09.04.2010).*

Nesse viés, conclui-se que o terço constitucional, por se tratar de verba indenizatória, não se enquadra no rol de parcelas que se incorporam aos proventos dos servidores, o que, por corolário, acaba por frustrar a incidência de contribuição previdenciária.

Este E. Tribunal, corroborando o exposto, já decidiu:

**REMESSA OFICIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AS C/C REPETITÓRIA DE INDÉBITO E PEDIDO DE LIMINAR. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. RECOLHIMENTO INDEVIDO. OBRIGAÇÃO DA EDILIDADE DE ABSTENÇÃO DA COBRANÇA, ASSIM COMO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA DE PROCEDER À RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO DEVIDO, RESPEITADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO. A primeira seção, ao apreciar a PET 7.296/pe (relatora ministra Eliana Calmon, dje de 10.11.2009), acolheu o incidente de uniformização de jurisprudência para que não se aplique a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. A orientação do tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. Segundo a Súmula nº 49 do TJPB, o estado da Paraíba e os municípios, conforme o caso, têm legitimidade passiva exclusiva quanto à obrigação de não fazer de abstenção de futuros descontos de contribuição previdenciária do servidor em atividade. Considerando que os valores indevidos foram depositados em favor da autarquia previdenciária, é ela a responsável pela restituição do indébito, respeitado o prazo de prescrição quinquenal. (TJPB; RN 0005835-88.2013.815.0011; Terceira Câmara Especializada Cível; Relª Juíza Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 05/09/2014; Pág. 14)**

Ressalte-se que essa parcela tem o desconto previdenciário reconhecidamente indevido independente de qualquer data, respeitada apenas a prescrição quinquenal das verbas.

Quanto as horas extras e o adicional de insalubridade, as referidas verbas também **não devem ser base para a incidência do desconto previdenciário**, em razão de sua natureza *propter laborem*.

O Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba referendando o entendimento acima esposado, assim vem decidindo:

PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO ESTADO DA PARAÍBA. OCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO. A PBPREV É autarquia previdenciária estadual criada por Lei específica, responsável pelo gerenciamento do regime próprio dos servidores públicos do Estado da Paraíba, incluindo os descontos previdenciários. Assim, tendo essa autarquia legitimidade para figurar no passivo da demanda, há de ser excluído da lide o Estado da Paraíba, que possui personalidade jurídica distinta do ente autárquico. Preliminar acolhida para declarar-se a ilegitimidade passiva do Estado da Paraíba, excluindo-o da demanda. Por conseguinte, resta prejudicada a análise do mérito da primeira apelação. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE DESCONTO SOBRE GRATIFICAÇÕES DE NATUREZA PROPTER LABORE, PLANTÃO EXTRA PM-MP 155/10, SERVIÇO EXTRA PM-MP 155/10, SERVIÇO EXTRA-PM E ETAPA ALIMENTAÇÃO PESSOAL DESTACADO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. LEI Nº 11.960/2009. APLICAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL. Não incide a contribuição previdenciária sobre as verbas previstas no art. 57, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 58/03 (GAE), pois não são incorporadas ao vencimento do servidor. O mesmo ocorre em relação à Etapa Alimentação Pessoal Destacado, prevista no art. 24, § 5º, da Lei nº 5.701/93, pois não há incorporação de tal vantagem aos proventos de aposentadoria. A Gratificação de Magistério Militar está prevista no art. 21 da Lei nº 5.701/93, sendo destacada, no §4º do citado dispositivo legal, a sua não

incorporação aos proventos, para fins de aposentadoria. **A gratificação de insalubridade é paga com base no art. 23 da Lei nº 5.701/93 c/c o art. 57, XI, da LC nº 58/03, e é regulada pelos arts. 71 a 74 deste último diploma normativo. Possui caráter transitório e não se incorpora aos proventos de aposentadoria, razão pela qual deve ser afastada a incidência de contribuição previdenciária sobre ela.** A Gratificação de Atividades Especiais. TEMP, PLANTÃO EXTRA PM-MP 155/10 e SERVIÇO EXTRA. PM, pela própria nomenclatura, leva-nos à conclusão de que possuem natureza propter laborem, não sendo possível o desconto previdenciário sobre tais verbas. A contar da vigência da Lei nº 11.960/2009, nos termos do art. 1º-F, nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (TJPB; Proc. 200.2010.040755-6/001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Onaldo Rocha de Queiroga; DJPB 15/10/2012; Pág. 15)

Segundo os precedentes do STF e do STJ, “o adicional de 1/3 de férias e o terço constitucional caracterizam-se como verba indenizatória, sobre a qual não pode incidir contribuição” previdenciária. **De acordo com a jurisprudência do STF, é incabível a incidência de contribuição previdenciária sobre horas-extras, em razão do pagamento dos serviços extraordinários possuir natureza indenizatória, não integrando a remuneração do servidor, por ser desprovido de habitualidade.** O Tribunal da Cidadania, ainda, possui entendimento afirmando a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional noturno e insalubridade. Consoante o artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, quando for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz. (TJPB; Proc. 200.2011.005856-3/001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Ricardo Vital de Almeida; DJPB 18/10/2012; Pág. 8)

Assim, **nego provimento ao recurso**, mantendo a sentença em todos seus termos.

P.I.

**João Pessoa, 27 de setembro de 2018**

***Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides***  
***Relator***

